

Exmo. Sr.

Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Dr. Luís Graça

8
2

Antes de mais, cumpre-nos agradecer a oportunidade que nos é concedida para nos pronunciarmos sobre a Proposta de Lei n.º 44/XV/1ª (Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto).

A palavra concedida aos clubes e sociedades desportivas, atento o seu manifesto interesse nesta matéria, assume, no nosso entender, particular relevância no âmbito de processo legislativo, atento o know how adquirido e a grande proximidade relativamente à aplicação prática destas matérias.

Ainda mais importante se mostra quando se toma conhecimento que aqueles que deveriam representar os clubes e sociedades desportivas, assumiram posições junto de V.Ex.as sobre estas matérias sem antes as validarem previamente junto daqueles que deveriam representar. Destaque-se neste particular a posição assumida pela Liga Portugal quanto à centralização da bilhética, a qual merece a mais veemente oposição da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e, estamos em crer, de diversas outras sociedades desportivas. Deste modo, se prejuízo do que se dirá em seguida, registre-se desde logo a discordância face a esta matéria porquanto se entende que não traz quaisquer ganhos ao evento desportivo, não representa qualquer acréscimo a nível de segurança, muito pelo contrário. Aliás, é de notar que, não obstante a Liga Portugal afirmar querer controlar de forma exclusiva a venda de bilhética, não se mostra disponível para assumir a responsabilidade e consequências por quaisquer falhas, deficiências ou violações ocorridas nesta matéria, as quais permanecem, convenientemente, nos clubes e sociedades desportivas.

Assim, sendo certo que muito há a dizer sobre esta proposta de alteração, evidenciaremos em seguida apenas alguns dos pontos que nos parecem mais críticos para uma boa aplicação das normas jurídicas nestas matérias:

A definição de Grupo Organizado de Adeptos tem vindo, ao longo dos anos, a ser sucessivamente alargado, abarcando atualmente realidades muito díspares e que provocam dificuldades de gestão operacional.

Artigo 7.º, n.º 2 – Tendo em consideração que a autoridade de proteção civil territorialmente competente depende da autarquia, não faz sentido ter de solicitar parecer às duas entidades. Mais, ter de solicitar o parecer ao INEM tornará ainda o procedimento desnecessariamente demorado. Assim, a entidade competente para emitir o parecer deveria ser a entidade que presta os serviços no respetivo recinto.

Artigo 7.º, n.º 3, alínea e) – O Regulamento em matéria de segurança e de utilização de espaços de acesso público diz respeito a um recinto específico e, por isso, deve limitar-se aos limites desse recinto, não devendo constar do mesmo, quaisquer normas para deslocações de adeptos a outros recintos.

Artigo 7.º, n.º 6 - o previsto no número 5 deste artigo não é uma sanção (a aplicação de uma sanção depende obrigatoriamente da abertura de um processo), pelo que o n.º 6 deve referir: "A proibição mencionada no número anterior é decretada pela APCVD".

Artigo 7.º, n.ºs 1 e 8 – deve ser mantido o formato existente. Havendo um recinto desportivo em que exista prática desportiva de competição devem ser aplicadas as mesmas regras.

Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) – qual a definição de adepto?

Esta alínea não é clara: A que medidas sancionatórias se referem? Como impedir o acesso sem uma decisão de uma entidade judicial ou administrativa? Se estiver em causa a execução de ordens de interdição então a expulsão do recinto desportivo não se pode cingir aos adeptos visitados.

Artigo 8.º, n.º 1, alínea w) – deve especificar que estas Zonas não são exclusivas para GOAs. Assim, propomos a seguinte redação: "Indicar as zonas destinadas à permanência dos grupos organizados de adeptos, devendo, nos espetáculos desportivos de risco elevado ou nos inseridos em competições de natureza profissional, **sem prejuízo da presença de outra tipologia de adeptos**, ser coincidente com as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

Artigo 10-A, n.º 6 – Deve especificar quem são as entidades de saúde pública.

Artigo 10.º - A, n.º 5 – a reunião 24 horas depois do jogo não faz sentido como regra.

Artigo 10.º - A, n.º 8 – o coordenador deve estar identificado pela respetiva credencial, sendo desnecessária a sobreveste, pois, a sua identidade já foi comunicada a todas as entidades.

Artigo 10.º - B, n.º 1 – deve ser estabelecido um critério para a necessidade de um OLA nas competições identificadas pelos organizadores das competições desportivas. A forma como está escrito é demasiado abrangente.

Artigo 13.º, n.º 3 – deve existir obrigatoriamente um prazo mínimo para correção das medidas de segurança, sob pena de as mesmas poderem ser solicitadas em momento em que a sua correção atempada não é possível. As

consequências são demasiado gravosas para que não exista esse prazo mínimo. Tem de existir uma responsabilização por parte das forças de segurança.

Artigo 14.º, n.º 1 – este número é ilegal uma vez que não nenhuma entidade pode proceder ao registo de outras entidades das quais não faz parte e que podem ser contra esse registo.

Mais, este número viola o direito à liberdade associativa, positiva (direito a associar nos moldes em que o cidadão nem entender) e negativa (direito a não se associar).

Artigo 14.º, n.º 2 - não ressalva os direitos concedidos individualmente ao universo de associados.

Artigo 14.º, n.º 3 – deveria ficar ressalvada a possibilidade de estes protocolos poderem ter uma validade superior a uma época desportiva.

Artigo 14.º, n.º 4 – viola o RGPD uma vez que não respeita o principio da proporcionalidade e da comunicação do menor número de dados possível, solicitando o envio de dados manifestamente desnecessários.

Artigo 14.º, n.º 5– deveria ficar ressalva a possibilidade de apenas ser remetido quando existissem alterações.

Artigo 15.º, n.º 1 – este número é ilegal uma vez que não nenhuma entidade pode proceder ao registo de outras entidades das quais não faz parte e que podem ser contra esse registo.

Mais, este número viola o direito à liberdade associativa, positiva (direito a associar nos moldes em que o cidadão nem entender) e negativa (direito a não se associar).

Artigo 15.º, n.º 3 – a associação de adeptos é independente, logo não pode o clube ser responsabilizado por qualquer não comunicação. O registo interno deve ser atualizado sempre que se tenha conhecimento dessa alteração.

Ainda relativamente ao artigo 15.º há que referir que, todo este artigo é ilegal ao impor ao promotor regras e funções para as quais o mesmo não tem nem pode ter competência para realizar. Uma entidade não pode imiscuir-se na gestão de outra entidade.

Artigo 16, n.º 1 – é necessário concretizar quais os adeptos cujos dados devem ser facultados. Recordando que apenas para as ZCEAPA existe obrigatoriedade de emissão de bilhetes nominativos, a obrigação em causa poderá ser impossível face aos demais, pois não será possível ao promotor facultar esses dados face aos restantes.

8
3

A conjugação do 16.º, n.º 2 com o n.º 4 leva a crer que nas ZCEAPA apenas podem entrar e permanecer membros de GOA's. Isto é uma restrição ilegal aos direitos dos demais adeptos atentos os direitos concedidos exclusivamente a quem esteja nesses locais.

n.º 5 – embora o n.º em causa não esteja abrangido por qualquer alteração, é de destacar que o mesmo parece restringir a capacidade de intervenção das forças de segurança aos GOA e às ZCEAPA, quando a possibilidade de intervenção das forças de segurança deveria verificar-se em todo o recinto desportivo e face a qualquer adepto. Para além da restrição injustificada, a inserção sistemática do preceito não é, igualmente, a correta, por reforça a interpretação que acima se considerou errada.

Artigo 16-A, n.º 8 – o limitar do uso destes materiais a GOAS foi já declarado inconstitucional pelo TRL por decisão transitada em julgado. Efetivamente, não vemos qualquer razão materialmente atendível para efetuar esta restrição.

n.º 11 – valem aqui as mesmas considerações que relativamente ao n.º 8 deste preceito

Deve ser acautelado legalmente que, não havendo requisição de bilhética pelo clube visitante para as ZCEAPA, sendo possível garantir a segregação e as demais condições de segurança possa o clube visitado utilizar esse espaço para venda aos seus adeptos.

Artigo 17.º, n.º 1 – a possibilidade da existência de lugares em pé deve obrigar à alteração do Decreto Regulamentar n.º 10/2001 (o qual proíbe lugares em pé). Somos favoráveis a esta alteração mediante regulação específica desta matéria.

Artigo 17.º, n.º 3 - destacamos com agrado a medida que reforça o pilar do serviço prestado ao adepto. Lamentamos, no entanto, que seja a única.

Artigo 18.º, n.º 2 – deveria ser aplicado o regime geral dos 30 dias previsto na lei geral, uma vez que os 60 dias têm custos elevados devido à capacidade de os sistemas poderem armazenar a informação e devido também aos problemas associados ao facto de os sistemas não estarem preparados para definirem 2 prazos diferentes automaticamente.

Artigo 22.º, n.º 1, alínea j) – cumpre definir o que é uma regra de conduta. De referir, no entanto, que os organizadores não podem aplicar medidas diretamente aos adeptos.

8
2

Artigo 24.º - o limitar do uso destes materiais a GOAS foi já declarado inconstitucional pelo TRL por decisão transitada em julgado. Efetivamente, não vemos qualquer razão materialmente atendível para efetuar esta restrição.

Na expectativa de acolhimento dos contributos apresentados, subscrevemo-nos com os melhores cumprimentos.

P' la Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD



Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD

Av. Eusébio da Silva Ferreira : Estádio do Sport Lisboa e Benfica

1500-313 LISBOA : PORTUGAL

T (+351) 21 721 95 00 : F (+351) 21 721 95 46

N.º Contribuinte: 504 882 066

sec.geral@slbenfica.pt : www.slbenfica.pt

707 200 100 - Todos os dias: 9h às 20h

MAIN SPONSOR



OFFICIAL SPONSOR



TECHNICAL SPONSOR

